



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VII N° 1816 – Sexta Feira 10 de Outubro de 2020

DECRETO Nº 581, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA (MS), EM DECORÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Aral Moreira MS, ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, no uso de suas atribuições legais...

DECRETA:

Art. 1.º - Continua obrigatório o uso de máscaras de proteção a toda à população do Município de Aral Moreira (MS).

§ 1.º - Em caso de descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, será aplicada multa correspondente a 1 (uma) cesta básica aqueles que forem abordados sem a devida proteção das máscaras.

§ 2.º - Para os casos reincidentes a multa será aplicada em dobro.

Art. 2.º - Fica permitida a realização de reuniões familiares até o limite de 50 (cinquenta) pessoas por residência.

Parágrafo único. As pessoas que apresentarem sintomas de doenças respiratórias deverão, obrigatoriamente, permanecer em suas casas e comunicar imediatamente a sua Unidade Básica de Saúde, para que um profissional realize a visita domiciliar com as orientações necessárias.

CAPÍTULO I **DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS**

Art. 3.º - Os estabelecimentos do comércio e serviços em geral (lojas, supermercados, açougues, mercearias, farmácias, etc.) autorizados ao funcionamento, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – manter a disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários;

II – em caso de formação de filas de espera, fica determinado o espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas, sob o controle do comerciante;

III – o proprietário do estabelecimento comercial deverá fornecer equipamentos de proteção a todos os funcionários, tais como máscaras de proteção e álcool 70% (setenta por cento) durante todo o expediente de trabalho.

Parágrafo único - A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará na pena de cassação do alvará de licença e funcionamento do empreendimento infrator, sem prejuízo de multa, correspondente a 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada.

CAPÍTULO II **DOS RESTAURANTES, BARES, LANCHERIAS, CONVENIÊNCIAS E PADARIAS**

Art. 4.º - Os restaurantes, bares, lancherias, conveniências, padarias e comércios afins deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – manter a disposição dos clientes, na entrada do estabelecimento, álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;

II – o proprietário do estabelecimento comercial deverá fornecer equipamentos de proteção a todos os funcionários, tais como máscaras de proteção e álcool 70% (setenta por cento) durante todo o expediente de trabalho;

III – em caso de formação de filas de espera, fica determinado o espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas, sob o controle do comerciante.

Parágrafo único - A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará na pena de cassação do alvará de licença e funcionamento do empreendimento infrator, sem prejuízo de multa, correspondente a 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada.

CAPÍTULO III **DAS ACADEMIAS, SALÕES DE BELEZA, CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Art. 5.º - Os proprietários dos estabelecimentos comerciais determinados neste capítulo deverão fornecer equipamentos de proteção a todos os seus funcionários, tais como máscaras de proteção e álcool 70% (setenta por cento) durante todo o expediente de trabalho.

Parágrafo único – o proprietário deverá manter a disposição dos clientes e funcionários, na entrada do estabelecimento, álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;

CAPÍTULO IV **DOS BANCOS E CASAS LOTÉRICAS**

Art. 6.º – As instituições financeiras e casas lotéricas mencionadas neste capítulo deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – em caso de formação de filas de espera, fica determinado o espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas, sob o controle do empregador;

II – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários.

CAPÍTULO V **DOS EVENTOS**

Art. 7.º – Fica permitida a realização de eventos desportivos ao ar livre, desde que respeitados os protocolos de higiene, para prevenir e evitar a disseminação da Covid-19, como a utilização de máscaras e álcool 70%.

CAPÍTULO VI **DOS VELÓRIOS**

Art. 8.º – No caso de óbitos confirmados ou suspeitos decorrentes da COVID-19, estes deverão ter sepultamento imediato.

CAPÍTULO V **DAS IGREJAS, TEMPLOS E CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS**

Art. 9.º - Ficam autorizados os encontros em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - Obrigatório a disponibilização de álcool 70% para os fiéis;

II - Obrigatório o uso de máscaras de proteção.

CAPÍTULO VI **DO TRANSPORTE ESCOLAR**

Art. 10 - Fica suspensa a execução das atividades de transporte escolar, no território do Município de Aral Moreira (MS), pelo mesmo período de suspensão das aulas.

CAPÍTULO VII **DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL**

Art. 11 - Os órgãos e repartições públicas deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – disponibilizar álcool 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 12 - Os banheiros públicos e os privados de uso comum deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar e toalhas de papel descartável.

Art. 13 - Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

CAPÍTULO VIII **DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO**

Art. 14 - Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

I - saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;

II - captação, tratamento e abastecimento de água;

III - captação e tratamento de esgoto e lixo;

IV - abastecimento de energia elétrica;

V - serviços de telefonia e internet;

VI - serviços relacionados à política pública assistência social;

VII - serviços funerários e administração de necrópoles;

VIII - construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;

IX – vigilância e segurança pública;



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Órgão de divulgação oficial do município

ANO VII Nº 1816 – Sexta Feira 10 de Outubro de 2020

X - transporte e uso de veículos oficiais;
XI - fiscalização;
XII - dispensação de medicamentos;
XIII - transporte coletivo;
XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
XV – postos avançados;
XVI – veículos de comunicação;
XVII - atividades relativas à produção rural, inclusive plantio, colheita, armazenamento de safras, funcionamento dos estabelecimentos suinocultores, aviários, abatedouros, frigoríficos e de piscicultura, bem como serviços de transporte relacionados a essas atividades;
XVIII - agropecuários e veterinários.
Parágrafo único. Todos os funcionários prestadores de serviços públicos, bem como em todos os órgãos e espaços públicos deverão, obrigatoriamente, fazer uso de máscaras de proteção.

Seção I Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 15 - Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde que determine as medidas temporárias a serem adotadas pela pasta.
Art. 16 - Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.
Art. 17 - A Secretaria Municipal da Saúde deve orientar a população e minimizar os impactos da doença no Município, devendo:
a) Prestar esclarecimento em relação ao Coronavírus – Covid 19;
b) Identificar os casos que necessitam de encaminhamento a um Pronto Socorro ou Emergência de Hospitais;
c) Detectar, identificar e notificar todos os casos suspeitos de Coronavírus (COVID- 19), em especial os casos graves;
d) Informar ao Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção à COVID-19 todo cidadão que for diagnosticado e aquele com suspeita de contaminação.
Art. 18 - A Secretaria Municipal da Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.
§ 1.º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.
§ 2.º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “**CORONAVÍRUS - SUS**”, para utilização pela população.
Art. 19 - É obrigatória de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool (70%) para uso público.
Art. 20 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Seção II Dos Serviços Terceirizados e das Parcerias

Art. 21 - Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, em especial para atendimento na área da saúde, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

Seção III Dos Serviços de Educação

Art. 22 - Fica determinado à Secretaria Municipal de Educação que determine as medidas temporárias a serem adotadas pela pasta, em especial sobre a suspensão das aulas.

Seção IV Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Assistência Social, organizará o atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1.º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência, de forma individual e com agendamento prévio por telefone.

§ 2.º Mediante avaliação realizada na forma do § 1.º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação; e

II – Programas a serem desenvolvidos para minimizar os impactos da doença no Município de Aral Moreira/MS;

§ 3.º Os benefícios previstos no § 2.º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência.

§ 4.º A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita, preferencialmente, por meio de entregas domiciliares.

Art. 24 - A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa às ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social nos respectivos serviços.

Art. 25 - O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos, pelo telefone **9914-0056**.

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

Art. 26 - O Conselho Tutelar manterá os atendimentos de acordo com os protocolos da OMS.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Aral Moreira (MS).

Art. 28 - Recomenda-se à população evitar sair dos limites do Município, exceto quando extremamente necessário.

Art. 29 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
Prefeito de Aral Moreira-MS